

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GASPAR – SANTA CATARINA**

Autos n. 03037401320168240025

Falência

LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., na condição de Administradora Judicial da **Massa Falida de Nobre Industria Textil Eireli**, vem perante Vossa Excelência, por seu representante legal, **apresentar manifestação nos termos do art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CAUSAS E CIRCUSNTÂNCIAS DA FALÊNCIA E ATUAL ESTADO DA FALIDA

O presente processo, ajuizado inicialmente como recuperação judicial em 09/11/2016, foi distribuído sob o n. 0303740-13.2016.8.24.0025, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar, ocasião em que foram demonstradas as causas da crise econômico-financeira e formulados os requerimentos de praxe.

Quanto aos débitos, assim foram elencados na inicial:

QUADRO-GERAL CREDORES - NOBRE TÊXTIL	
DESCRIÇÃO	VALOR
Classe I - Trabalhistas	R\$ 284.016,43
Classe II - Garantias Reais	R\$ -
Classe III - Quirografários	R\$ 16.532.583,48
Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.020.926,33
TOTAL >>>>>>	R\$ 17.837.526,24

Recebida a petição inicial, este MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Gaspar, responsável pelo processamento e julgamento da lide, determinou a emenda da exordial, para o fim de constar a listagem e os respectivos valores dos créditos trabalhistas, que não haviam sido arrolados.

Atendido o comando judicial mediante emenda à inicial (ev. 7), em 18/11/2016 foi deferido o processamento da recuperação judicial (ev. 12), sendo determinada a suspensão de todas as ações e execuções e demais providências de estilo, bem como a nomeação do administrador judicial, na pessoa da Sra. Simone de Cássia Machado Muller.

Ademais, foi deferida a medida cautelar de manutenção de fornecimento dos serviços essenciais, como luz, água, gás e telefonia, assim como a manutenção do maquinário alienado fiduciariamente, sendo indeferidos os demais pedidos como a exclusão do Serasa, suspensão dos efeitos dos protestos e declaração de inconstitucionalidade da “trava bancária”.

O plano de recuperação judicial foi acostado aos autos (com documentos anexos) em 20/01/2017 (ev. 80), o qual descrevia a forma pretendida pela então Recuperanda, atualmente Falida, em soerguer-se financeiramente e quitar as obrigações dispostas no quadro de credores.

Dado o decurso do *stay period*, em 27/04/2017 a Falida requereu que o prazo fosse renovado, ou seja, que fosse novamente determinada a suspensão de todas as ações e execuções por ocasião de não haver sido marcada a assembleia geral de credores, e que este fato não poderia ser imputado à devedora, eis que estava cumprindo com todos os prazos até então.

Em 22/05/2017 foi deferida a prorrogação do *stay period* pelo prazo de mais 180 dias, ou até a realização da assembleia de credores, valendo o que ocorresse primeiro (ev. 114).

Pela 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, em 24/05/2017, foi revogada a liminar que visava impedir a interdição dos trabalhos na empresa, oriunda de atuação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relativamente à esta questão, houve Suscitação de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de questionar se a competência para constrição patrimonial seria da Justiça do Trabalho ou do foro recuperacional. A liminar foi negada pelo Ministro Relator.

Ao evento 118, em 25/05/2017, a Recuperanda requereu tutela de urgência, consistente na expedição de ofício à Justiça Laboral para que fossem desobstruídas as atividades da empresa.

Em 04/07/2017, ev. 147, foi publicada decisão do juízo processante da recuperação, em que garantiu a permanência das máquinas e caminhões na empresa, contrariando ordens da Justiça do Trabalho, avocando-se a si a competência de juízo universal.

Na mesma toada, o próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme ev. 160, julgou monocrática e terminativamente o conflito de competência, reconhecendo a competência do juízo universal para a jurisdição sobre o patrimônio e funcionamento da Recuperanda.

A 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º) foi juntada pela Administradora Judicial no ev. 172, em 15/12/2017, com a seguinte conclusão:

QUADRO-GERAL CREDORES - NOBRE TÊXTIL	
DESCRIÇÃO	
CREDORES	VALOR R\$
Classe I - Privilegiados Trabalhistas	284.016,43
Classe II - Garantia Real	650.000,00
Classe III - Quirografários	19.070.525,31
Classe IV - ME e EPP	1.020.926,33
TOTAL	21.025.468,07

Em 14/02/2018, ev. 179, a Administradora Judicial requereu a convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/05, com fins de análise e votação do plano de recuperação judicial.

Ao evento 183, foi deferido o pedido da Administradora e convocada a referida assembleia, aprazada para o dia 07/03/2018, em 1ª convocação, e 09/04/2018, em 2ª convocação.

Considerando que a 2ª relação de credores ainda não havia sido publicada, ao ev. 193 foi suspensa a realização da assembleia geral de credores, para posterior convocação.

Em 13/03/2018 (ev. 216), a Administradora Judicial requereu nova convocação para a assembleia de credores, com data prevista para 21/05/2018, em 1ª chamada, e 25/06/2018, em 2ª chamada.

No ev. 226, Hope Fomento Mercantil Ltda. trouxe aos autos alegação de fraude contra credores, perpetradas por diversas pessoas físicas e jurídicas.

Em despacho de ev. 232, exarado em 03/05/2018, o MM. Juiz da recuperação determinou, dentre outras providências, que fosse agendada nova data para a assembleia geral, pois o edital de convocação ainda não havia sido publicado, de modo que não haveria tempo hábil para tanto. Ademais, na mesma decisão determinou a manifestação da Administradora Judicial sobre a petição apresenta pela Hope Fomento, citada alhures.

Em 14/05/2018 (ev. 241), foi publicado edital de convocação da assembleia geral de credores para 02/07/2018, em 1ª chamada, e 02/08/2018, para 2ª chamada.

Ao ev. 256, em 23/05/2018, o SINTRAFITE informou que os empregados entraram em greve em 08/05/2018, por atraso de salários.

Em 24/05/2018, às fls. 2845, a banca de advogados Wilhelm & Niels renunciou ao mandato, deixando de serem advogados da Falida.

A Administradora Judicial informou ao ev. 260, em 29/05/2018, que solicitou ao Juízo a nomeação de empresa a fim de gerir a Falida, com o afastamento dos então gestores da empresa, o que acabou deferido, sendo nomeado para o encargo Monere Empresarial, na pessoa de Mário César Corrêa.

Ao ev. 271, em 13/06/2019, foi proposta medida cautelar contra a CELESC, tendo como autora a própria Falida. Neste caso, porém, representada pelo advogado André de Souza Alves, OAB/SC 38.304, constituído pela nova gestão da empresa (nomeada judicialmente), Monere, por seu representante Mário Sérgio Corrêa. Tal pleito foi indeferido, ev. 282.

Em 15/06/2018, a Falida peticionou no sentido de requerer a revogação da decisão que afastou a gestão original. Também em 18/06/2018, foi informado nos autos que o então sócio unipessoal Rogério Rodrigues de Lima vendeu sua participação societária à Dx Comunicação Ltda, representada por Creso Suerdieck Dourado.

A Administradora Judicial, em 27/06/2019, requereu o cancelamento da assembleia geral aprazada, sustentando que a nova gestão ainda não teria tido tempo suficiente para inteirar-se de toda a situação da Falida, e que seria salutar aguardar a conclusão da auditoria que estava em andamento, para assim poder agendar-se nova assembleia.

Em 29/06/2018, a Administradora Judicial se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da destituição da gestão da Falida, alegando para tanto que Creso Suerdieck não teria idoneidade suficiente para estar à frente da gestão da empresa.

Colaciona-se o seguinte, da própria petição apresentada pela Sra. Administradora Judicial:

Pois bem Excelência: Conforme se extrai dos autos (fls 2951 a 2970), houve a transferência da empresa recuperanda para DX COMUNICAÇÃO LTDA., empresa especializada em aquisições de empresas em dificuldades, sob a gestão do Sr. Creso Suerdieck Dourado.

Conforme consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde está constituída a DX Comunicação LTDA., suas atividades sociais são: ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA e HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS.

Tal empresa é representada, conforme constou nos documentos anexados aos autos, por CRESO SUERDIECK DOURADO.

Pelo dever de fiscalização da empresa recuperanda e de informação a este D. Juízo e aos credores, esta Administradora Judicial buscou informações sobre tal empresa e seu representante, justamente para vislumbrar se tal transferência de titularidade da recuperanda poderia ser viável e interessante aos deslinde e objetivos da recuperação judicial.

Verificou-se que CRESO SUERDIECK DOURADO, é pessoa bastante conhecida no mercado de aquisição de empresas, porém as informações são bastante desqualificadoras quanto a uma escorreita atuação.

Isso porque, esclarece-se que consta uma série de processos e informações desabonadoras perante o Poder Judiciário e à Polícia Civil, que desabonam aquele que poderá ser o novo representante da empresa recuperanda.

Segundo informações publicadas na mídia, essa pessoa seria acusada de dilapidar o patrimônio de empresas em recuperação judicial, veja-se parte da matéria que segue anexa:

E finda:

Diante das informações desabonadoras e do risco processual à recuperação judicial da empresa recuperanda, entende-se ser demasiadamente prejudicial a operação pretendida pelo único responsável desta (Sr. Rogério Rodrigues de Lima).

Não se opõe esta administradora, entretanto, à alteração do controle societário da empresa recuperanda, nos termos legais, a outros interessados que demonstrem solidez e conhecimento do mercado da recuperanda, além de um cadastro positivo, com informações que não se mostrem tão desabonadoras e que colocam em risco a segurança e o bom andamento do presente processo.

Recomenda-se, portanto, diante das informações e documentos apresentados, abrir-se vista ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público para manifestação.

Por ordem do TJSC, foi suspensa a assembleia geral de credores, ev. 297.

Em 06/07/2018, ev. 319, após manifestações da Administradora Judicial, foi determinado pelo Juízo o religamento imediato da energia elétrica, expedindo-se mandado contra a CELESC.

Foi protocolada petição de titularidade da Dicotone Têxtil, ev. 350, em 24/10/2018, objetivando o resguardo dos bens de sua alegada propriedade, que consistiram em quase a totalidade do maquinário utilizado na Falida Nobre, através de contrato de arrendamento. Na mesma petição foi informada a notificação de rescisão do arrendamento, e do pedido de restituição dos bens.

Tal qual a Dicotone, outras empresas requereram em juízo a restituição de seus bens que estavam arrendados ou cedidos para a Falida.

Em 18/12/2018, ev. 360, a Administradora Judicial requereu a convocação em falência, apontando a impossibilidade de soerguimento da empresa, a ocorrência de diversos atos falimentares, e expondo um rol de bens que poderiam ser levados à alienação para pagamento dos credores.

Em 07/01/2019, ev. 361, foi apresentada petição titularizada por Rogério Rodrigues de Lima, requerendo a destituição da Administradora Judicial, bem como da gestora Monere. A petição citada atacou a gestão havida como temerária e com objetivos ilícitos de apropriação da Falida.

Em decisão de ev. 364, em 11/01/2019, o MM. Juiz Leonar Bendini Madalena, que acabara de assumir a titularidade da Vara, despachou:

2. Dito isto, esclareço que se trata de pedido de recuperação judicial formulado por **Nobre Indústria Têxtil Ltda** e que os presentes autos – infelizmente – não tramitaram de forma regular, pois, da atenta e acuidada análise da lide, percebe-se que não seguiu à risca as disposições legais atinentes à espécie, isto é, o contido na Lei n. 11.101/05.

Veja-se, a propósito, que tal situação restou reconhecida inclusive pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 4014164-29.2018.8.24.0000 (fls. 3144-3150), ao indicar a não observância do disposto nos artigos 53 e 55 da Lei n. 11.101/05 durante a tramitação do presente feito, uma vez que o plano de recuperação judicial apresentado sequer foi recebido por este juízo, razão pela qual, portanto, é inócua a análise das diversas habilitações e divergências/objeções apresentadas pelos credores.

A par disso, é fácil concluir que a sequência de atos deste processo – que parece não ter fim – foi realizada com desrespeito ao ordenamento jurídico vigente e ainda com entraves pessoais (como a petição que repousa nas fls. 3672/3684 e as demais questões suscitadas no feito apenso de n. 0001374-06.2018.8.24.0025) que em nada ajudaram (e muito atrapalharam) a empresa recuperanda e seus credores.

Aliás, atualmente, de forma lamentável, a empresa Nobre Indústria Têxtil Ltda sequer encontra-se em funcionamento/atividade comercial.

E decide:

E, nesse passo, diante dos diversos pedidos de restituição de bens, feitos pelas empresas Quatro K Têxtil Ltda., Paralelo Gases Ltda., Dicotone Têxtil EIRELI e Capritex Indústria Têxtil Ltda EPP e considerando que este juízo é competente para decidir sobre atos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda (conforme decisão do STJ – fls. 2820/2823), tendo em vista que a empresa, como já dito, paralisou suas atividades e que no presente momento nem mesmo a manutenção da recuperanda na posse dos aludidos bens será capaz de possibilitar o seu soerguimento financeiro, as seguintes providências devem ser tomadas para a consequente devolução dos equipamentos/maquinários, **caso reste constatado** que, de fato, estes não pertencem à Nobre Indústria Têxtil Ltda, mas, sim, às empresas requerentes:

(a) autorizo que, de posse da documentação pertinente, as empresas mencionadas contatem diretamente a administradora judicial a fim de esta verificar quais são os bens que devem ser restituídos.

(b) consigno que, apresentada a documentação, tem a administradora judicial o prazo de 05 (cinco) dias para analisar e combinar uma data para retirada dos bens do local onde até então funcionava a empresa recuperanda.

(c) para a execução da tarefa deve também a administradora judicial acertar/combinar de forma extrajudicial a retirada dos equipamentos com o Sr. Pedro Guilherme Waldrich (pessoa que atualmente é responsável pelo imóvel onde a recuperanda exercia suas atividades comerciais), além de acompanhar pessoalmente a remoção.

(d) a remoção dos bens deve ser promovida/executada pelas empresas requerentes, isto é, estas devem providenciar os meios adequados para a retirada dos equipamentos do local.

3. Intime-se a administradora judicial para proferir manifestação sobre o contido no ofício de fl. 3578, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

4. Outrossim, consigno que o pedido contido na petição de fls. 3672-3684, por óbvio, deve ser realizado no bojo dos autos apensos de n. 0001374-06.2018.8.24.0025, pena de tumultuar e atrasar ainda mais o desfecho/deslinde da presente ação.

5. Sobre a possível convolação da recuperação judicial da empresa Nobre Indústria Têxtil EIRELI em falência (petição de fls. 3579/3586) abra-se vista ao Ministério Público.

6. Cumpra-se com prioridade.

A Administradora Judicial, ev. 369, tentou eximir-se da culpa pelos equívocos ocorridos na condução do processo, inclusive atribuindo a Monere a culpa pelas revelias ocorridas em alguns processos em que a Falida era demandada, eis que alegadamente a representação se dava por meio da gestão

da Monere. Requereu também ordem para ingresso no imóvel onde estão as máquinas para análise da propriedade.

No ev. 374, em 14/02/2019, a Administradora Judicial informou que procedeu à devolução de algumas das máquinas, relacionando-as.

O Ministério Público, em manifestação de ev. 379, em 14/03/2019, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência, concordando com os argumentos exarados pela Administradora Judicial.

Ao ev. 380, a Monere Empresarial requereu o pagamento de seus honorários pela administração da Recuperanda:

O gestor judicial informa que, não recebeu os valores devidos referentes a gestão judicial, dos períodos correspondentes a maio de 2018 a março de 2019, que totalizam o valor devido ao gestor de R\$ 318.063,81 (trezentos e dezoito mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo que segue.

MES/ COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DATA	SALDO	
mai/18	R\$ 20.000,00			R\$ 20.000,00	MONERE
jun/18	R\$ 20.000,00	R\$ 5.693,19	26/06/2018	R\$ 34.306,81	MONERE
		R\$ 2.250,00	05/07/2018	R\$ 32.056,81	MONERE
		R\$ 5.000,00	10/07/2018	R\$ 27.056,81	MONERE
		R\$ 2.250,00	16/07/2018	R\$ 24.806,81	MONERE
jul/18	R\$ 20.000,00	R\$ 3.750,00	02/08/2018	R\$ 41.056,81	MONERE
ago/18	R\$ 35.000,00	R\$ 2.993,00	08/08/2018	R\$ 73.063,81	MONERE
set/18	R\$ 35.000,00			R\$ 108.063,81	MONERE
out/18	R\$ 35.000,00			R\$ 143.063,81	MONERE
nov/18	R\$ 35.000,00			R\$ 178.063,81	MONERE
dez/18	R\$ 35.000,00			R\$ 213.063,81	MONERE
jan/19	R\$ 35.000,00			R\$ 248.063,81	MONERE
fev/19	R\$ 35.000,00			R\$ 283.063,81	MONERE
mar/19	R\$ 35.000,00			R\$ 318.063,81	MONERE
TOTAL:	R\$ 340.000,00	R\$ 21.936,19		R\$ 318.063,81	

Após manifestações da Administradora Judicial (ev. 386), bem como do SINTRAFITE (ev. 387), de que a Dicotone estaria tentando retirar os maquinários que estava na então sede da Falida, o MM. Juiz proferiu a decisão de

ev. 388, determinando a permanência dos bens no local em que estão, até análise pela Administradora Judicial sobre a propriedade destes.

Ao ev. 392, a Administradora Judicial evidencia a existência de grupo econômico entre Dicotone e Nobre, bem como reitera o pedido de convolação da recuperação judicial em falência.

A banca de advogados Pabst & Hadlich renunciou aos seus poderes procuratórios recebidos por Dicotone Têxtil, tendo substabelecido sem reservas de poderes ao advogado Fernando Mette, OAB/SC 22.478.

Em petição de ev. 398, o novo procurador da Dicotone tentou defender a propriedade dos bens que alegou estarem arrendados para a Nobre e atacou com isso, veementemente, a atuação da Administradora Judicial.

Ao ev. 403, o SINTRAFITE manifestou-se defendendo a atuação da Administradora Judicial, pugnando pelo reconhecimento do grupo econômico entre Dicotone e Nobre.

Decretada a falência da Nobre em 19/08/2019 (ev. 426), foi mantida como Administradora Judicial a profissional que vinha desempenhando o encargo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, e determinando as providências de estilo.

Ao ev. 429, a empresa Bela Vista Investimentos, credora da Falida, interpôs embargos de declaração contra a sentença de falência.

O Ministério Público, em sua promoção de ev. 438, ao manifestar-se sobre a alegação de grupo econômico entre a Nobre a Dicotone, argumentando os pontos lançados pela Administradora Judicial, asseverou:

Os fatos narrados pela Administradora Judicial apontando claras evidências da existência de grupo econômico. Contudo, a comprovação do conglomerado econômico, por si só, não abrange o patrimonial das demais empresas que não foram declaradas falidas.

Assim, para que exista a solidariedade passiva entre as empresas necessário que estejam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, como a evidência da ocorrência de fraude, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

E concluiu sua peça:

Pelo exposto, se manifesta o Ministério Público pela intimação da Administradora Judicial para que informe e apresente documentação comprobatória de possível confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, para posterior análise acerca da possibilidade de arrecadação de bens também da empresa que integra o grupo econômico para satisfação dos credores neste processo de falência.

Em sentença proferida ao ev. 441, em 09/09/2019, foram julgados os embargos de declaração opostos por Bela Vista para fins de acolher o pedido, alterando-se o *decisum* recorrido, nos seguintes termos:

Portanto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, em consequência, determinar que se inclua no dispositivo da sentença de fls. 4885-4888 a seguinte redação:

"Em relação ao contido no petítório de fls. 4837-4839 é de conhecimento deste magistrado que foi feito pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas Bela Vista Investimentos e Participações Ltda, Dicotone Têxtil Ltda e Nobre Indústria Têxtil entre outras no bojo da Medida Cautelar Fiscal n. 5013748-61.2012.404.7205, que tramita na 5 VF de Blumenau/SC. Assim, oficie-se ao referido juízo solicitando informações sobre o deslinde dos autos mencionados, com o envio de cópias das decisões de mérito proferidas. Com a resposta, à Administradora Judicial para proferir manifestação sobre a situação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, ao MP."

Nos demais itens subsiste a decisão como lançada.

Ao ev. 449, em 20/09/2019, a Dicotone Têxtil ingressou com pedido de tutela de urgência, nomeado de Pedido de Restituição. Tal pleito teve o objetivo de restituir as máquinas em posse da Massa Falida, que já eram, àquele momento processual, objetivo de intenso debate acerca de sua propriedade. Instruiu o pedido com extensa relação documental, como notas fiscais e relatórios contábeis.

Juntou-se aos autos no ev. 459, em 04/11/2019, petição assinada conjuntamente por Nobre Têxtil e Dicotone, e seus respectivos advogados, relacionando quais os bens seriam de propriedade de uma e de outra empresa, objetivando encerrar a controvérsia dominial.

Em 13/11/2019, ev. 469, expediu-se mandado de fechamento e lacração de estabelecimento, contra a Nobre.

No ev. 473, em 19/11/2019, Bela Vista e Dicotone, conjuntamente peticionaram, expondo que:

Ex positis, enfim, a primeira requerente **BELA VISTA** pede e espera despacho de suspensão e recolhimento do mandado de lacre e fechamento, podendo as máquinas da empresa falida **NOBRE** lá permanecerem como já vem acontecendo, o que sugere o lacre destas máquinas e possibilidade e, é claro, a fixação da sentença da falência nas dependências do prédio, dando vazão assim ao cumprimento de itens previstos em lei e ao bom andamento do processo, o que se traduz em um flagrante de respeito e colaboração da empresa **BELA VISTA** com o regular desenvolvimento do processo e da Justiça de Gaspar.

Por consequência tendo o mesmo destino, a igual suspensão e cancelamento sobre as máquinas de propriedade da segunda requerente **DICOTONE** que permanecerão no interior do imóvel para boa manutenção.

Já no ev. 478 foi proferido despacho, nos seguintes termos:

Considerando o exposto na petição de fls. 5964-5967, pelo representante da falida e pela empresa Dicotone Têxtil EIRELI, onde estes chegam a um consenso quanto à propriedade dos bens existentes no interior do local em que funcionava a empresa falida, **intime-se** a Sra. Administradora Judicial para proferir manifestação, devendo apresentar o auto de arrecadação dos bens da Nobre Indústria Têxtil Ltda, conforme determinado no item "2" da sentença de fls. 4885-4888, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sem considerar o suscitado grupo econômico, pois nada ainda foi decidido a respeito.

Novamente alegando a tese de formação de grupo empresarial e de que os bens da Dicotone seriam de propriedade da Nobre, a Administradora Judicial, em 05/12/2019, no ev. 483, ainda comunicou que duas máquinas de elevado valor teriam sido removidas da sede da Bela Vista por Pedro Guilherme Waldrich.

Por fim, manifestou-se favorável a não lacração da empresa, por se tratar de imóvel locado pela Bela Vista, cujo despejo já foi julgado com trânsito em julgado, desde que a Bela Vista se responsabilize pela guarda e conservação das máquinas.

De grande importância, sobreveio a decisão de ev. 491, em 13/02/2020, em que o Juízo determinou a alienação dos bens arrecadados pela Administradora Judicial, sem analisar as questões atinentes a propriedade, inclusive já decidindo a modalidade de venda por leilão, e ordenando ao cartório judicial que nomeie leiloeiro, senão vejamos:

(2) Adiante, nas fls. 6366-6368, a administradora judicial apresentou o auto de arrecadação dos bens da empresa falida, para a realização do ativo (artigos 139 e 140, da Lei de Falências).

A par disso, visando salvaguardar o interesse dos credores, que desde o ano de 2016 aguardam por uma solução efetiva/eficiência do presente caso, entendo que a designação de leilão para a venda dos bens arrecadados é medida que se impõe.

Assim, considerando que *"Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo."* e que *"A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores."* (artigos 139 e 140, § 2º, da LRF), **determino** que se proceda a alienação do ativo da massa falida da empresa Nobre Indústria Têxtil EIRELI na modalidade leilão, conforme preceitua o inciso I do artigo 142 da Lei n. 11.101/05.

Nesse norte, ao Chefe de Cartório para que realize a nomeação de um leiloeiro, mediante rodízio, daqueles cadastrados na comarca.

Atente-se o leiloeiro nomeado para o cumprimento das diretrizes fixadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 142 da Lei de Falências.

Fica a administradora judicial ciente de que deverá acompanhar a alienação do ativo, fazendo com que se cumpram as determinações da legislação pertinente.

Na mesma decisão, foi determinada a intimação de Rogério Rodrigues de Lima, na condição de representante legal da Falida, para apresentar a relação nominal de credores, nos seguintes termos:

(1) Pois bem, para o regular processamento do feito, a apresentação da relação nominal atualizada dos credores pelo representante da empresa falida (Sr. Rogério Rodrigues de Lima), conforme já determinado no item "4" da decisão que decretou a falência, é de suma importância, sobretudo visando dar cumprimento aos itens "12" e "13" do referido *decisum*.

Assim, intime-se novamente o representante da falida para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresente a relação nominal atualizada de credores, observando os pedidos de habilitação ocorridos durante o processamento deste feito, indicando e promovendo o devido desconto do que eventualmente já foi pago ao tempo da recuperação judicial, bem como incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, nos termos do que estabelece o artigo 99, inciso III, da LRF, sob pena de desobediência.

Ainda no mesmo *decisum*, determinou a intimação de Pedro Waldrich para devolver as duas máquinas que havia removido, *litteris*:

(3) Diante da informação de que os bens 15 e 16 da lista que consta à fl. 6367, pertencentes à empresa falida, foram retirados do local no qual exercia suas atividades pelo Sr. Pedro Guilherme Waldrich, representante da empresa Bela Vista Investimentos e Participações Ltda, intime-se a referida sociedade empresária, por seu procurador habilitado nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, deposite as máquinas indicadas no local em que funcionava a empresa Nobre Indústria Têxtil EIRELI, devendo, ainda, informar diretamente a administradora judicial sobre a devolução.

Contra esta decisão, opôs-se embargos de declaração (ev. 494) por Dicotone e Bela Vista, ambas representadas pelo mesmo advogado, Fernando Mette, alegando obscuridade na decisão que não individualizou os bens que deveriam ser alienados, bem como requereu o prequestionamento de matérias.

Em 02/03/2020, a Administradora Judicial, ev. 495, manifestou-se em desconformidade com a decisão judicial acima mencionada, indicando nominalmente os leiloeiros que deveriam promover a alienação dos bens arrecadados, bem como pretendendo levar à hasta todos os bens que havia relacionado, senão veja-se:

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação dos bens em anexo, estão listados e especificados apenas os bens que se encontram depositados na empresa.

Destarte, esclarecemos ainda que a referida relação de bens anexa, não estão inseridos os bens que estão sendo discutidos no processo 0003274-87.2019.8.24.0025.

Assim, portanto, num primeiro leilão só estarão na relação os bens em que não existe defesas e ou discussões sobre os bens especificados na relação.

Ainda, neste sentido, a Administradora Judicial indica o leiloeiro que colocamos em anexo, para que este leilão dos bens

No ev. 505, o advogado Dr. Fernando Mette substabeleceu ao Dr. Mauro Kirsten (OAB/SC 7.281) os poderes conferidos por Bela Vista Investimentos e Participações e, no ev. 507, aquele substabeleceu à este os poderes conferidos por Dicotone Textil.

A Administradora Judicial expôs que o imóvel em que estava sediada a Falida é de propriedade da Bela Vista Investimentos, e que esta vinha sofrendo com furtos dado o estado de abandono. Deste modo, requereu autorização no ev. 509 para que as máquinas aparentemente de propriedade da Dicotone pudessem voltar ao funcionamento, para gerar renda e manter o imóvel.

No ev. 512, a auxiliar do juízo requereu novamente a nomeação de leiloeiro de sua escolha para realização do leilão dos bens da Falida e, no ev. 521, o Sr. Leiloeiro escolhido por este MM. Juízo, Sr. Rodolfo da Rosa Schontag, aceitou o encargo para o qual foi nomeado. Ao ev. 526, foi mantida a nomeação do Sr. Leiloeiro escolhido pelo Juízo, por meio do sistema de rodízio

À petição de ev. 539, o administrador afastado da Falida, Rogério Rodrigues de Lima, requereu a destituição da administradora judicial, alegando que ela em conjunto com a Monere levaram a recuperação a ser convolada em falência, bem como requereu a entrega por parte desta os relatórios de atividades da empresa, os extratos bancários, relação de pagamentos e contabilidade.

Em 19/11/2020, Eletro Mecânica Teixeira Ind. e Com. Ltda expôs o interesse de adquirir algumas máquinas da Massa Falida, que estavam à época mais de dois anos sem uso. Outrossim, informou que a venda dos bens poderia se dar com cooperação da Justiça do Trabalho, haja vista a preferência legal dos créditos trabalhistas.

Em 09/12/2020, foi proferida decisão acatando os pedidos do administrador afastado, Sr. Rogério Rodrigues de Lima, determinando-se que a administradora judicial apresentasse os documentos solicitados, bem como para que se manifestasse acerca do pedido de alienação realizado por Eletro Mecânica Teixeira.

No evento ev. 557, a Administradora Judicial expôs que estava auferindo gastos com a gestão do processo sem receber qualquer remuneração, de modo que requereu o início da realização do ativo com a venda dos bens cuja propriedade não é discutida. Tal medida foi autorizada no ev. 563, oportunidade em que foi determinada a avaliação dos bens e a data limite para o início do leilão.

Novamente o administrador afastado, Sr. Rogério Rodrigues de Lima, veio aos autos para requerer o afastamento da administradora judicial, uma vez que não apresentou os documentos determinados pelo Juízo (ev. 567).

Em 18/02/2021, no ev. 569, foi expedido mandado de avaliação dos bens, para que o leilão tenha início.

Após manifestações da administradora judicial e do leiloeiro, foi proferida a decisão de ev. 597, a qual afastou a necessidade de avaliação dos bens por oficial de justiça, uma vez que tal medida pode ser realizada pela própria administradora judicial. Com efeito, determinou a retificação da listagem de bens, para que o caminhão do ev. 424 passe a constar da lista e sejam removidos os bens que se determinou a restituição nos autos n. 0003274-87.2019.8.24.0025.

Por fim, a mesma decisão determinou de forma derradeira a intimação da administradora judicial para cumprir com exatidão as determinações judiciais proferidas, em especial aquela datada de 09/12/2020 (evento 552) em que se deliberou sobre a necessidade de apresentar os documentos requeridos pelo falido na petição do evento 539, sob pena de destituição.

Os editais de leilão foram publicados nos eventos 602 e 617.

No evento 611, em 01/06/2022, a Administradora Judicial novamente insistiu na existência de grupo econômico, o que já havia sido refutado pelo MM. Juízo. Para tanto, narrou o seguinte:

Excelência, fica evidenciado que se trata de Grupo Econômico, como se pode verificar pelas empresas executadas neste processo que tramita no juízo da Justiça Federal. Fica claro que as alegações do Sr. Rogério, em detrimento da Administradora Judicial, são totalmente fora de comprovação do que este grupo faz em detrimento destas petições especificadas.

Destarte, cabe esclarecer que nos autos do processo 0001374-06.2018.8.24.0025, se comprova em determinado momento que o Sr. Rogério, dono principal da empresa, ora falida, sugeriu a este juízo um sócio para a empresa que substituiria o Sr. Rogerio.

Entretanto, posteriormente se descobriu que este sócio indicado, era parte em várias ações criminais e inquéritos, em que dava o golpe contra os credores, trabalhadores etc. – ou seja assumia empresas, para posteriormente dar um golpe, abaixo se demonstra com alguns documentos o que já foram colocado neste processo, nome indicado pelo Sr. Rogério para assumir a empresa – **CRESO SERDIECK DOURADO**.

Em vista do leilão designado, o administrador afastado, Sr. Rogério Rodrigues de Lima, à petição de ev. 620, sugeriu que fosse cancelado ou ao menos suspenso em relação à algumas máquinas, uma vez que determinados bens possuem reserva de domínio e não foram consultados os credores fiduciários.

Ao ev. 622 foi cancelado o leilão, notadamente pela ausência de manifestação quanto à proposta formulada por Eletro Mecânica Teixeira.

Este MM. Juízo, à decisão de ev. 635, afastou a necessidade de cooperação de outro Juízo para a venda dos bens; autorizou a compra direta por Eletro Mecânica Teixeira Ind. e Com. Ltda. dos bens relacionados no ev. 587; e, por fim, determinou novamente o cumprimento pela administradora das deliberações judiciais.

Para cumprimento das obrigações que lhe haviam sido impostas, a administradora judicial requereu a citação da Contabilidade Fator, a fim de apresentar “os números corretos neste processo” (ev. 656).

A adquirente pela venda direta dos bens da Falida, Eletro Mecânica Teixeira, alegou que em vista da reunião realizada com a MM. Juíza Presidente deste processo, o Exmo. Juiz do Trabalho Roberto Massami Nakajo e o

advogado da Falida, não realizou o primeiro pagamento dos bens, uma vez que a condição para aquisição do maquinário é a composição de todas as ações trabalhistas.

No ev. 622, a administradora judicial apresentou documento nomeado de quadro geral de credores, com a relação de processos trabalhistas ativos e extintos.

Bela Vista Investimentos (ev. 663), expôs que é legítima proprietária do imóvel em que estava sediada a Falida e onde se localizam as máquinas vendidas à Eletro Mecânica Teixeira. Manifestou irrisignação com os motivos apontados para não realização do pagamento e requereu a imediata remoção das máquinas e a definição se a proposta de compra é válida.

Em 03/08/2021 foi proferida decisão cancelando a venda direta, determinando a intimação da Contabilidade Fator para apresentar a relação completa de funcionários e a comprovação das alegações formuladas no ev. 663, cujo excerto vale transcrever:

1. Desde novembro de 2020 (evento 546), a empresa Eletro Mecânica Teixeira Ind. e Com. Ltda vem peticionando nos autos informando que possuía interesse na aquisição de alguns bens pertencentes a massa falida, sem, contudo, dar maiores indicativos de quanto pretendia pagar e de que forma se daria o pagamento. Após intimado por este juízo (evento 573), apresentou, em 24/03/2021, a proposta de compra dos bens pelo valor de R\$ 2.500.000,00 à vista ou 3.000.000,00 parcelado, pretendendo adquirir ainda no mês de abril/21. Com a manifestação das partes e após suspenso o leilão que se encontrava em andamento, este juízo autorizou a compra direta pela empresa interessada (evento 635), pelo valor de R\$ 3.157.318,00, parcelado em 3 (três) parcelas de R\$ 1.052.439,33 cada, com vencimento da primeira prestação em 10.07.2021 e as demais sucessivamente (de forma mensal), em conta vinculada aos presentes autos, pois em evidente benefício aos credores desta falência, pelos motivos e fundamentos elencados na decisão do evento 635. Ocorre que, decorrido o prazo para quitação da primeira parcela, apresentou "justificativa" de que deixou de efetuar o pagamento em razão de que seu interesse na aquisição do maquinário "sempre

esteve atrelado à composição de todas as ações trabalhistas em trâmite", "a fim de lhe garantir alguma segurança jurídica".

Ora, não cabe ao comprador criar condições à compra dos bens da falida, nem muito menos utilizar isto como justificativa para não concluir a aquisição dos bens pelos quais possuía interesse!

Ademais, causou tumulto e atraso no andamento processual, visto que o leilão estava agendado pra 16/06/2021 e teve de ser suspenso a fim de priorizar a compra direta pela empresa Eletro Mecânica Teixeira.

Na mais recente manifestação (evento 669), informou que "não está seguro na aquisição na forma deferida pelo Juízo, posto que não pretende ver a sua posse turbada por eventual insatisfação de credor". E que "envidará esforços nas negociações dos créditos trabalhistas a fim de ter segurança de que não sofrerá oposição em eventual aquisição, inclusive por meio do leilão".

Ocorre que a referida empresa não necessita auxiliar o juízo, pois a venda dos bens deverá ocorrer mediante leilão, onde a interessada poderá habilitar-se e a Administradora Judicial é quem deverá envidar todos os esforços para concluir o quadro de credores, em especial os créditos trabalhistas.

Portanto, **revogo** o item 2 do despacho do evento 635, no que tange à autorização de compra direta.

Intime-se a empresa Eletro Mecânica Teixeira Ind. e Com. Ltda e o DD. Dr. Roberto Masami Nakato, do Núcleo de Conciliação do TRT, agradecendo os bons préstimos e informando da desnecessidade de agendar audiências conciliatórias com os credores trabalhistas.

Ao ev. 689 foi publicado o edital de leilão, com data apazada para 16/09/2021.

No ev. 694, a Contabilidade Fator informou que não possui com exatidão as informações que lhe foram solicitadas, uma vez que após o afastamento dos administradores da empresa não possuiu mais acesso aos computadores e narrou que após o início da administração pela Sra. Simone, os controles passaram a ser realizados pela mesma e os seus advogados. Anexou relação de funcionários dos anos de 2017 e 2018, com vistas a colaborar.

Em 17/09/2021, ao ev. 711, o Sr. Leiloeiro trouxe o resultado da hasta pública realizada em 16/09/2021, conforme segue:

Consolidações:

- 1) Lote(s) Penhorado(s) e Ofertado(s): **53**
- 2) Lote(s) Vendido(s)/Arrematado(s): **40**
- 3) Lote(s) **Não** Vendido(s), Negativo(s)/Deserto(s): **13**
- 4) Alcance Oferta x Venda x Incremento: **74,07% com incremento de 72,00% sobre valor mínimo**
- 5) Quantidade de Lance(s) Registrado(s): **1.800 lances** sucessivamente registrados
- 6) Quantidade de Atendimento(s)/Acesso(s) de Interessado(s)/Visitante(s): **17.010**
- 7) **Valor Total Bruto da Venda Judicial: R\$ 2.635.075,00*** (Guias Judiciais em Conciliar)
- 8) **Tudo para Apreciação e Deferimento do Juízo da Causa.*

Anexos:

- **Documento 1**, Petição com informações gerais dos Leilões Judiciais.
- **Documento 2**, Auto de Arrematação "Positivo" dos Leilões Judiciais.
- **Documento 3**, Guia Judicial emitida para recolhimento do Valor da Arrematação.
- **Documento 4**, Nota(s) de Venda(s) – NVL(s) (para uso subsidiário, se for o caso).
- Demais informações, descritivos, fotos e dados: [Clique aqui para acessar.](#)

No evento 714, Monere alegou ser credora da quantia de R\$ 428.000,39, da classe I, relativa ao período que realizou a administração da Falida.

No evento 717, a Administradora Judicial alegou ser credora de R\$ 230.000,00, e requereu a autorização do pagamento em seu favor. No ev. 720, requereu prazo para analisar as exposições de ev. 714.

No ev. 730, determinou-se a entrega/remoção dos bens alienados, bem como consignou-se a análise dos pedidos de pagamento da Administradora Judicial e de Monere Empresarial para data oportuna.

No ev. 829, ante a notícia de constrições no registro dos veículos arrematados, determinou-se "a baixa no sistema Renajud das restrições existentes nos veículos de placas MII-0255 e MII-0265 (evento 826), bem como oficie-se ao Banco Safra para que proceda à baixa da alienação fiduciária".

No ev. 840 foram analisados os pedidos de pagamento formulados pela Administradora Judicial e Monere Empresarial. Quanto aos

pagamentos da Administradora, os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da venda dos bens na falência, o que totalizaria aproximados R\$ 200.000,00.

Tendo em vista que o feito ainda não está na fase prevista nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005, contudo, diante do lapso temporal em que tramita, determinou-se o pagamento de R\$ 30.000,00 em favor da Administradora Judicial (15% do valor total dos honorários).

Quanto ao pagamento da Monere Empresarial, a decisão trouxe que a empresa foi nomeada para proceder análises das contas e balancetes contábeis da então recuperanda, ou seja, a empresa procedeu a respectiva auditoria (cujos relatórios foram juntados no evento 360 deste processo) e outros atos, em conjunto com a Sra. Administradora Judicial.

A proposta de honorários deveria ter sido apresentada no prazo de 30 dias. Contudo, a empresa nomeada não o fez, alegando, em seus cálculos que os honorários são devidos em R\$ 20.000,00 ou R\$ 35.000,00 mensais, sem qualquer parâmetro ou aprovação das partes acerca dos honorários.

Assim se concluiu:

Logo, considerando-se que desde a nomeação, em 23/05/2018, até a decisão que autorizou que o Sr. Rogério Rodrigues de Lima a representar a empresa recuperanda, em 25/03/2019, se passaram 10 meses em que houve a atuação da Monere Empresarial, fixo os seus honorários em R\$ 24.900,00, devendo ser descontada a quantia de R\$ 21.936,19 já paga.

Expeça-se alvará judicial para liberação dos honorários em favor da empresa Monere Empresarial Ltda, no valor de R\$ 2.963,81.

Por fim, ficou intimada a Sra. Administradora Judicial para juntar relatório atualizado dos bens que ainda pendem de alienação, bem como para apresentar relação dos credores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os alvarás de pagamento repousam nos eventos 849 e 850.

Em petição de ev. 865, a Administradora Judicial requereu o pagamento do valor complementar, a fim de atingir 60% da remuneração, conforme art. 24, § 2º, da LRE.

Em 31/01/2022, Monere Empresarial requereu a reconsideração da decisão que arbitrou seus honorários, em que expôs os trabalhos alegadamente realizados a fim de justificar o valor cobrado (ev. 872).

No evento 882, Bela Vista Investimentos informou que algumas máquinas ainda permanecem em seu imóvel, razão pela qual requereu a imediata remoção para que possa dar continuidade aos seus negócios, especialmente em função do processo de recuperação judicial a que se submeteu.

De grande relevância, foi proferida a decisão interlocutória de ev. 887, em 21/03/2022, em que foi decidido o seguinte, em síntese:

1. Quanto à majoração dos pagamentos da Administradora e de Monere Empresarial, foi mantida a decisão de ev. 840 por seus próprios fundamentos;
2. Determinada a realização de novo leilão dos bens remanescentes da primeira hasta pública;
3. Destituição da Senhora Administradora Judicial Simone de Cássia Machado Mueller, *"pela prática/omissão de atos contrários aos interesses da massa e a desídia da Administradora, além da perda da confiança desta magistrada na profissional nomeada"*;
4. Em decorrência, houve a nomeação da Administradora Judicial que ora peticiona, Leiria & Cascaes Administração Judicial Ltda.

5. Manifestou ciência do que alegado no ev. 882;
6. Determinou o ajuizamento das respectivas habilitações de eventos 157, 167, 195, 212, 223, 240, 430, 465, 506, 510, 511, 547, 577, 590, 605, 639, 640, 647, 650, 679, 680, 697, 698, 699, 700, 715, 716 e 883, e tornou-os sem efeito.

No evento 921, foi publicado o edital de leilão, a fim de alienar os bens ainda remanescente do acervo patrimonial da Massa Falida, com data para 13/05/2022.

O aceite desta Administradora Judicial, acompanhado do termo de compromisso assinado, foram juntados no ev. 942, em 01/04/2022.

Ao ev. 947, a Sra. Administradora Judicial destituída alegou possuir crédito a receber no importe de R\$ 179.000,00, já subtraído o valor de R\$ 30.000,00 pago mediante o alvará de ev. 849.

Nos evs. 960 e 961, peticionou o sindicato dos trabalhadores (SINTRAFITE), expondo a existência de ação coletiva em favor dos seus representados para cobrança do FGTS (1ª Vara do Trabalho de Blumenau, processo n. 0000998-45.2016.5.12.0002), assim como requereu a reserva de crédito no valor de R\$ 2.336.418,25.

No ev. 965, Bela Vista Investimentos informou que possui crédito decorrente da ação de despejo, com medida de execução no valor de R\$ 5.592.140,00.

Finalmente, no ev. 972, o Sr. Leiloeiro trouxe aos autos o resultado do último leilão realizado, em que 6 dos 14 lotes foram arrematados, **de modo que desde já se manifesta esta Administradora Judicial para que os últimos bens restantes sejam levados à leilão:**

Resultados Consolidados da Venda Pública					
Lote(s)	Arrematado(s)	Deserto(s)	Realizado(s)	Mínimo Inicial da Venda	Incremento sobre Mínimo
14	06	08	57,14%	R\$ 247.690,00	R\$ 48.000,00
Acessos e Visitantes		Lances Registrados		Superávit ou Déficit	
7.022		86		19,38%	
Total Bruto dos Lotes	Total Outros	Total Custas	Total Tarifas	Taxas Públicas	Valor Total dos Arremates
***	***	***	***	***	R\$ 295.690,00* *(Guia Judicial p/ Conciliar)

Feito o relato da situação processual da presente falência, são estas as causas e circunstâncias que conduziram os autos à situação atual, estando a Falida com as atividades encerradas desde a decretação da quebra, razão pela qual não há necessidade de ser inspecionado e lacrado o estabelecimento comercial, restando poucos bens a serem liquidados.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA MASSA FALIDA

Em decorrência dos efeitos da falência, ocorre a substituição processual da empresa falida pela massa falida, cuja representação processual é exercida pelo administrador judicial, nos termos do art. 22, III, n, da Lei n. 11.101/05.

Em consulta ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12), Justiça Federal de Santa Catarina (JFSC) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta Administradora se habilitou como representante da Massa em todos os processos arrolados nas certidões anexas, assim como já está desempenhando ativamente a representação judicial da Massa.

Os processos judiciais que esta Administradora se habilitou e está ativamente atuando em favor da Massa são os que seguem:

NÚMERO DO PROCESSO	JUÍZO
5019751-09.2019.8.24.0023	Unidade Regional De Execuções Fiscais Municipais E Estaduais Da Comarca De Florianópolis
5019760-68.2019.8.24.0023	Unidade Regional De Execuções Fiscais Municipais E Estaduais Da Comarca De Florianópolis
0301043-35.2017.8.24.0073	2ª Vara Cível Da Comarca De Timbó
0302015-81.2019.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar

0004665-53.2014.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0305109-59.2017.8.24.0008	2ª Vara Da Fazenda Púb. E Vara Reg. De Execuções Fis. Est. Da Comarca De Blumenau
0300369-41.2016.8.24.0025	1ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0303614-42.2016.8.24.0031	2ª Vara Cível Da Comarca De Indaial
0300271-85.2018.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0300172-52.2017.8.24.0025	1ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0001374-06.2018.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0004130-27.2014.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0301011-14.2016.8.24.0025	1ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5000248-30.2018.8.24.0025	1ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0005717-84.2014.8.24.0025	1ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5000012-35.2005.8.24.0025	1ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0601195-62.2014.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
0373974-75.2006.8.24.0023	3ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Florianópolis
5001575-84.2021.8.24.0031	1ª Vara Cível Da Comarca De Indaial
5002872-47.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5003167-84.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5003449-25.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5003860-68.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5004541-38.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5004553-52.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5005456-87.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5007008-87.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5007038-25.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5007040-92.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5007042-62.2021.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
5002009-57.2022.8.24.0025	2ª Vara Cível Da Comarca De Gaspar
4031872-58.2019.8.24.0000	1ª Câmara De Direito Comercial
0301011-14.2016.8.24.0025	6ª Câmara De Direito Civil
5058809-20.2021.8.24.0000	1ª Câmara De Direito Comercial
5000908-19.2012.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5012855-70.2012.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5003589-25.2013.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5011704-98.2014.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5012991-96.2014.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5013631-02.2014.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5015526-95.2014.4.04.7205	1ª Vara Federal De Blumenau
5001982-06.2015.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5006972-40.2015.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5016653-34.2015.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5004571-34.2016.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5018101-08.2016.4.04.7205	2ª Vara Federal De Blumenau

5003316-07.2017.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5012995-31.2017.4.04.7205	2ª Vara Federal De Blumenau
5013158-11.2017.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5014905-93.2017.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5010482-56.2018.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5011479-39.2018.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5016483-57.2018.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5005995-09.2019.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5008125-69.2019.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5010506-50.2019.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
5012835-64.2021.4.04.7205	5ª Vara Federal De Blumenau
0301265-03.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0301538-79.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0301539-64.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0301504-07.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0301544-86.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0301751-85.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0301448-71.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0301657-40.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0301513-66.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0302228-11.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
0302225-56.2015.8.24.0031	5ª Câmara De Direito Comercial
5060754-42.2021.8.24.0000	5ª Câmara De Direito Comercial
0000192-05.2019.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000436-94.2020.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000574-95.2019.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000144-12.2020.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000440-68.2019.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000501-26.2019.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000657-14.2019.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000717-21.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000719-88.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000847-11.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000947-63.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000998-45.2016.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0001776-15.2016.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0002149-46.2016.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000264-65.2019.5.12.0010	1ª Vara Do Trabalho De Brusque
0000280-19.2019.5.12.0010	1ª Vara Do Trabalho De Brusque
0000120-52.2018.5.12.0002	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000177-22.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000301-05.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau

0000402-42.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000509-81.2021.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000572-77.2019.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000577-36.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000635-05.2019.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000764-44.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000790-42.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000845-90.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000846-75.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000850-15.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000277-08.2019.5.12.0061	2ª Vara Do Trabalho De Brusque
0000029-11.2019.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000054-24.2019.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000186-81.2019.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000306-61.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000333-39.2021.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000377-92.2020.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000695-12.2019.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000717-07.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000788-09.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000854-86.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000856-56.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000884-87.2018.5.12.0018	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000894-68.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000901-60.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000969-10.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000976-02.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0001334-35.2016.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0004341-06.2014.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0005261-19.2010.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000158-43.2020.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000321-91.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000380-79.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000436-44.2020.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000448-29.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000859-72.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000877-93.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000919-45.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000923-82.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000924-67.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000939-36.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0002460-21.2015.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau

0000849-30.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000907-33.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000759-83.2019.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000856-20.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000860-57.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000845-41.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000859-25.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000876-61.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000877-46.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000887-90.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000148-35.2019.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000696-94.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000720-88.2019.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000885-72.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000860-93.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000875-62.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000884-24.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000999-45.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000249-41.2017.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000297-29.2019.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000574-45.2019.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000861-42.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000879-63.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000884-85.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000912-53.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000997-41.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000783-84.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000852-19.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000853-04.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000853-18.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000858-40.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000846-26.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000086-43.2019.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000305-22.2020.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000735-08.2019.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000861-92.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000862-77.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000886-08.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000896-52.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000960-62.2018.5.12.0002	1ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000319-26.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000375-25.2019.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau

0000500-90.2019.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000695-12.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000869-21.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000872-73.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000930-76.2018.5.12.0018	2ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000260-04.2020.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000855-71.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000906-82.2018.5.12.0039	3ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000729-48.2019.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000768-79.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000787-85.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000855-35.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000878-78.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000893-47.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0000895-17.2018.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau
0001386-92.2016.5.12.0051	4ª Vara Do Trabalho De Blumenau

3. QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO

Uma das principais providências pendentes nesta falência é, sem dúvida, a consolidação do quadro geral de credores. Desta feita, observando suas atribuições previstas nos artigos 18 e 22, I, f, da Lei n. 11.101/05, apresenta esta Administradora Judicial o quadro geral de credores atualizado.

Para tanto, foi utilizada como base a 2ª relação de credores, publicada no ev. 172 destes autos, com o acréscimo de credores trabalhistas já em fase de execução dos créditos, bem como arrolado mediante reserva o SINTRAFITE, nos termos da petição de ev. 960.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/CNPJ
Anderson Oliveira Moraes	TRABALHISTA	R\$ 4.202,37	
Antônio Inaldo da Silva	TRABALHISTA	R\$ 12.118,49	
Bruno Henrique Nunes	TRABALHISTA	R\$ 26.919,61	063.261.529-09
Claudia Helena Hostert Arantes	TRABALHISTA	R\$ 4.321,36	
Claudinei Narciso	TRABALHISTA	R\$ 8.151,00	
Diego Cardoso	TRABALHISTA	R\$ 8.088,59	

Dinoral Castanha Babinski	TRABALHISTA	R\$ 8.750,00	
Edilson Reginaldo Fernandes	TRABALHISTA	R\$ 1.500,00	
Edson Bruno Narcizo Felisbino	TRABALHISTA	R\$ 9.107,82	
Egon Krausen	TRABALHISTA	R\$ 17.488,72	
Emanoel Fernando Gonçalves	TRABALHISTA	R\$ 10.314,00	
Evandro Gentil Vogelbacher	TRABALHISTA	R\$ 13.778,44	775.973.629-00
Francisco Sales	TRABALHISTA	R\$ 4.832,51	
Gerson Sansigolo da Silva	TRABALHISTA	R\$ 12.204,00	
Jefferson Alves de Andrade	TRABALHISTA	R\$ 17.591,17	066.762.339-67
Jefferson Collelo	TRABALHISTA	R\$ 15.786,44	063.261.529-09
Jefferson da Cruz Rocha	TRABALHISTA	R\$ 6.868,67	
João Caresia Filho	TRABALHISTA	R\$ 11.800,00	
João Valdecir Pontini	TRABALHISTA	R\$ 32.047,62	
Joaquim Celso dos Santos	TRABALHISTA	R\$ 34.573,33	
Joilson Gonzaga da Silva	TRABALHISTA	R\$ 10.527,29	
José Dproval Pontini	TRABALHISTA	R\$ 36.952,96	
José Sidnei Pereira Junior	TRABALHISTA	R\$ 7.561,87	
Juarez Camargo	TRABALHISTA	R\$ 16.620,99	
Lourenço Vieira	TRABALHISTA	R\$ 1.500,00	
Luciano Berkembrock	TRABALHISTA	R\$ 717,05	
Luiz Gonzaga Gonçalves	TRABALHISTA	R\$ 57.450,00	533.686.739-04
Magayver Maximiano	TRABALHISTA	R\$ 36.572,60	061.395.949-36
Rubens Cesar Deschamps	TRABALHISTA	R\$ 479,52	
Sílvio Ricardo Tavares Barcellos	TRABALHISTA	R\$ 12.944,39	404.955.900-53
RESERVA DE CRÉDITO - Sintrafite	TRABALHISTA	R\$ 2.336.418,25	05.429.459/0001-29
Valceli Conceição	TRABALHISTA	R\$ 6.000,00	

Vanderlei Babinski Castanha	TRABALHISTA	R\$ 17.288,27	
Banco do Est. do Rio Grande do Sul S.A.	GARANTIA REAL	R\$ 650.000,00	92.702.067/0001-96
Athenabanco Fomento Mercantil Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.069.308,27	03.380.705/0001-70
Banco Bradesco S.A.	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 164.174,55	60.746.948/0001-12
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 487.400,00	92.702.067/0001-96
Banco Safra S.A.	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 206.532,11	58.160.789/0001-28
Bela Vista Invest. e Participações Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 259.360,00	81.769.887/0001-89
Belpas Com. De Plásticos e Papelão Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.288,62	06.977.024/0001-81
Benex Beneficiamentos Textéis Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.141.682,54	05.783.903/0001-00
Berner Indústria Química Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.854,75	78.835.956/0001-09
Boa Vista Serviços S.A.	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 349,00	11.725.176/0001-27
Brusfer Comercio de Ferragens Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.536,95	00.442.819/0004-51
Caixa Econômica Federal	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.803.292,32	00.360.305/0001-04
Celesc Distribuição S.A.	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 287.372,12	08.336.783/0001-90
Cesar Narciso Deschamps	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.346,04	476.994.009-25
Claro SIA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.067,21	40.432.544/0191-66
Color Brasil Imp. e Exp. Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 90.350,10	85.342.780/0001-00
Colourtex Produtos e Serviços Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 414.316,64	14.492.491/0001-40
Comercial Elétrica DW S.A.	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.289,43	05.381.281/0010-84
Comercial Miranda Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 354,02	80.996.267/0001-10
Companhia de Gás Santa Catarina - SC Gás	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.614,12	86.864.543/0001-72
Confeccoes Odorizzi e Bressanini Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 96,00	06.986.870/0001-68
Consenso Consultoria e Assessoria Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 55.137,90	05.076.966/0001-26
CRW Imp. e Repres. de Corantes Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 18.695,18	06.260.151/0001-65
Dilnei Heinzen	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.608.896,97	767.708.429-04
Dimarol Com. de Rolamento e Peças Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.150,00	00.873.849/0001-70

Dystar Ind e Com de Produtos Químicos Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 9.375,00	48.648.869/0005-05
Edson Luiz Zimmermann	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 100.000,00	573.597.179-49
Epex Ind. E Com. De Plásticos Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 425.000,00	01.669.730/0001-42
Greentex Quimica Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.050,80	04.973.218/0001-83
Hanier Especialidades Químicas Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 226.919,25	01.380.464/0001-33
Hope Fomento Mercantil Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 308.685,37	02.430.706/0001-19
Imperial Assessoria Empresarial Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 135.134,90	05.694.420/0001-39
Infohard Informatica Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 581,50	04.222.838/0002-61
Inpal Química Ltda Total	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 47.728,75	81.011.447/0001-68
Kacel Factoring Fomento Mercantil Ltda	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 106.200,00	03.599.785/0001-59
Artimpress Impressão Ltda ME	ME/EPP	R\$ 6.117,02	15.289.269/0001-07
Komport Comercial importadora S.A.	ME/EPP	R\$ 364.934,53	07.409.820/0001-80
Lafer do Brasil Ltda	ME/EPP	R\$ 20.000,00	02.575.114/0001-95
Liquigas Distribuidora S.A.	ME/EPP	R\$ 157.757,98	60.886.413/0021-90
Mega Securitizadora de Ativos Empresariais S.A.	ME/EPP	R\$ 142.715,19	10.631.576/0001-00
Momento Engenharia Ambiental Ltda	ME/EPP	R\$ 22.610,34	00.904.606/0001-51
Multi Recebíveis II Fundo de Invest. E Dir. Credit.	ME/EPP	R\$ 377.884,60	09.132.729/0001-89
Multitherm Sistemas e Automação Ltda	ME/EPP	R\$ 2.453,58	81.871.568/0001-80
NC Comunicações Ltda	ME/EPP	R\$ 250,97	79.227.963/0014-05
S.R.M. Adm. Recursos e Finanças S.A.	ME/EPP	R\$ 831.756,15	11.504.852/0001-32
NS Importação e Comercio Ltda	ME/EPP	R\$ 472.496,29	83.951.236/0005-64
Oi S.A.	ME/EPP	R\$ 26,24	76.535.764/0322-66
Plásticos Itália Ltda	ME/EPP	R\$ 17.658,04	92.534.635/0001-97
Posto Bella Vista Ltda	ME/EPP	R\$ 21.225,87	06.072.072/0001-20
Prodaux Especialidades Químicas Ltda	ME/EPP	R\$ 17.856,87	14.992.260/0001-03
Quimisa S.A.	ME/EPP	R\$ 10.781,00	43.683.069/0001-70

Redasset Gestão de Recursos Ltda	ME/EPP	R\$ 302.400,00	13.037.768/0001-81
Samae - Serviço Municipal de Água e Esgoto	ME/EPP	R\$ 1.098,48	83.102.244/0001-02
Santarol Rolamentos Blumenau Ltda	ME/EPP	R\$ 5.059,50	00.495.243/000148
Schrader Com. Representacoes Ltda	ME/EPP	R\$ 354,90	83.495.812/0001-82
Senior Sistemas S.A.	ME/EPP	R\$ 15.260,95	80.680.093/0001-81
Siderquímica Ind. e Com. de Prod. Químicos S.A.	ME/EPP	R\$ 3.465,00	73.586.976/0001-61
Sintrafite - Sind. dos Trabalhadores nas	ME/EPP	R\$ 8.312,44	82.653.585/0001-03
Standard Comercio e Serviços Eletricos Ltda	ME/EPP	R\$ 1.648,80	82.636.820/0001-39
Sul Invest - Sul Invest Securitizadora S.A.	ME/EPP	R\$ 268.863,64	11.181.400/0001-67
Telefônica Brasil S.A.	ME/EPP	R\$ 813,23	02.558.157/0013-04
TMX Representacao Com. Imp & Exp. Ltda	ME/EPP	R\$ 23.787,38	02.416.215/0002-02
Tous Quimica Ltda	ME/EPP	R\$ 43.250,07	21.114.099/0001-22
Transportes Keller Ltda	ME/EPP	R\$ 108,73	82.666.983/0003-26
Transpotech Peças e Serviços Ltda	ME/EPP	R\$ 11.500,00	01.964.690/0001-61
Unicred - COOP. Crédito Prof. Saúde Ltda	ME/EPP	R\$ 884.409,57	43.443.863/0001-07
Venato Malhas Ltda	ME/EPP	R\$ 20.000,00	80.650.401/0001-26
W. Breikopf Comércio Indústria Ltda	ME/EPP	R\$ 1.701,94	82.636.754/0001-05
Zipylik Confecções Ltda	ME/EPP	R\$ 942,62	07.811.855/0001-41
TOTAL		R\$ 22.528.119,66	

Assim, nos termos dos arts. 18 e 22, I, f, da Lei n. 11.101/05, requer seja recebido e publicado o quadro geral de credores consolidado.

4. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS À FGTS

Como é de conhecimento deste Juízo, o sindicato da classe (SINTRAFITE) ajuizou ação coletiva em favor dos seus representados, a qual tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, sob o n. 0000998-45.2016.5.12.0002 (ev. 960).

Àquela ação, houve a procedência em favor do ente sindical para condenar a Falida ao pagamento de FGTS aos ex-empregados, cujo valor alcança, entre principal (R\$ 1.902.080,17), honorários advocatícios (R\$ 288.359,30) e contábeis (R\$ 118.251,92), além de custas processuais (R\$ 27.726,86), o total de R\$ 2.336.418,25 (dois milhões trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Com base neste valor, o SINTRAFITE requereu a reserva de créditos no quadro geral de credores consolidado.

Ocorre, entretanto, que diversos credores representados pelo sindicato nesta ação coletiva também demandaram particularmente a Falida, a fim de buscarem outras verbas que alegam ser de direito. Em muitas destas ações, os ex-empregados estão obtendo êxito em também condená-la ao pagamento de FGTS.

Nestes casos, os credores estão sendo intimados para manifestarem se desejam perseguir o FGTS individualmente, ou se desejam buscar referido valor por meio da ação movida pelo sindicato, de modo que há manifesto risco de a Falida ser exposta a dupla exação de pela Justiça do Trabalho.

Explica-se. Na hipótese de cada credor informar o interesse de perseguir aludida verba na ação particular, a cada vez que a certidão de habilitação de crédito for expedida com destino a este MM. Juízo **será necessário desmembrar a composição do cálculo apresentado pelo SINTRAFITE, o qual já está pronto** e possui elevado grau de complexidade, não apenas por todos os valores envolvidos, mas também pela correção pormenorizada de cada um dos créditos e pelo grande número de credores envolvidos, **e trará ainda mais tumulto ao presente processo, cuja tramitação já perdura há anos.**

Assim, a manutenção dos valores relativos ao FGTS concentrados em favor sindicato facilitará o controle dos pagamentos e sua efetivação, assim como se terá a certeza de que nenhuma das verbas foi computada duas vezes (uma em favor do sindicato e outra em favor do credor).

Deste modo, considerando que as verbas a título de FGTS já estão atualmente inscritas, mediante reserva de crédito, em favor do SINTRAFITE, requer a Administradora Judicial que assim permaneçam, podendo os credores que prosseguiram com as ações individuais habilitarem todas as verbas trabalhistas a que façam jus, à exceção do FGTS, o qual será de titularidade do sindicato.

Veja-se, não se busca questionar a legitimidade do sindicato ou dos credores para pleitearem verbas trabalhistas, tampouco adentrar no mérito dos valores, requer-se tão somente a concentração dos valores a título de FGTS em favor do SINTRAFITE, para eficiente controle dos créditos. Aliás, a eficiência e celeridade no trâmite dos feitos falimentares é princípio basilar que deve ser perseguido por todos os seus operadores.

Caso acolhido o presente pedido, requer-se, por fim, sirva de ofício a decisão que acatar, para que a Administradora Judicial possa levar aos autos das ações trabalhistas.

5. NOVAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Na mesma toada, a fim de se evitar desnecessário tumulto processual, requer sejam desentranhadas as habilitações de crédito protocolizadas nestes autos de falência, sejam elas formuladas pelo próprio credor ou oriundas de ofícios da Justiça do Trabalho, a fim de serem substituídas por certidão e processadas em autos apartados, apensos à falência.

É o que dispõe a Lei n. 11.101/2005:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Assim complementa:

Art. 10. [...]

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Por fim, ainda disciplina:

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. **Cada impugnação será autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Ratifica-se o pedido, novamente, para que não haja mais tumulto ao feito principal, de modo a garantir o bom andamento, com eficiência e clareza aos credores, interessados, e demais partes envolvidas nesta falência, tal qual foi impecavelmente decidido no ev. 887, item 6.

Deste modo, manifesta-se para que sejam desentranhadas as petições de eventos 922, 930 e 970, assim como processada em apenso a apuração do crédito de Bela Vista Investimentos Ltda (ev. 882 e 965).

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer a Administradora Judicial:

- a) O recebimento do presente relatório de causas e circunstâncias da falência, nos termos do art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005;
- b) A convocação de novo leilão, para que os bens que remanescem no acervo patrimonial da Massa sejam alienados;



- c) A publicação de edital contendo o quadro geral de credores consolidado, nos termos dos arts. 18 e 22, I, f, da Lei n. 11.101/2005, para que surta seus efeitos;
- d) A manutenção dos créditos a título de FGTS concentrados em favor do SINTRAFITE, nos termos do que alegado;
- e) Sejam desentranhados os novos pedidos de habilitação de crédito, a fim de serem processados em autos apartados; e

Nestes termos, apresenta manifestação e requer deferimento.

Blumenau/SC, 26 de maio de 2022.

LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Pedro Cascaes Neto

OAB/SC 26.536